



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123134 - RS (2024/0039738-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS65191A**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A**
RECORRIDO : **MARIA TERESA FERRAREZE ROSSI**
ADVOGADOS : **MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN - RS041873**
: **DIEGO DE ARAÚJO TAMAGNONE - RS088028**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, em cumprimento de sentença, não conheceu de matérias do executado por preclusão consumativa e julgou prejudicado o agravo interno.
2. A controvérsia trata do não conhecimento, por preclusão consumativa, de alegações de ilegitimidade das partes e inexequibilidade do título em cumprimento de sentença de expurgos inflacionários.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando que, embora de ordem pública, as questões deveriam ter sido deduzidas por impugnação ao cumprimento de sentença e estavam preclusas; rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de que matérias de ordem pública — ilegitimidade de partes e inexequibilidade do título — podem ser conhecidas a qualquer tempo quando inexistente decisão anterior, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não examinou se havia decisão anterior sobre as matérias de ordem pública suscitadas, limitando-se a afirmar a necessidade de arguição via impugnação e a ocorrência de preclusão consumativa.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a preclusão consumativa — inclusive sobre questões de ordem pública — incide apenas sobre o que já foi decidido e não impugnado oportunamente, evidenciando omissão apta a alterar o resultado e a violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do tribunal local quanto à existência de decisão anterior sobre matérias de ordem pública, impondo o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). 2. A preclusão consumativa alcança apenas questões já decididas no processo, inclusive de ordem pública, quando não impugnadas no momento próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.022, 223, 523, 525, 783, 803, 344 e 345; CDC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123134 - RS(2024/0039738-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS65191A**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS66871A**
RECORRIDO : **MARIA TERESA FERRAREZE ROSSI**
ADVOGADOS : **MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN - RS041873**
: **DIEGO DE ARAÚJO TAMAGNONE - RS088028**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, em cumprimento de sentença, não conheceu de matérias do executado por preclusão consumativa e julgou prejudicado o agravo interno.
2. A controvérsia trata do não conhecimento, por preclusão consumativa, de alegações de ilegitimidade das partes e inexecuibilidade do título em cumprimento de sentença de expurgos inflacionários.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando que, embora de ordem pública, as questões deveriam ter sido deduzidas por impugnação ao cumprimento de sentença e estavam preclusas; rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de que matérias de ordem pública — ilegitimidade de partes e inexecuibilidade do título — podem ser conhecidas a qualquer tempo quando inexistente decisão anterior, configurando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não examinou se havia decisão anterior sobre as matérias de ordem pública suscitadas, limitando-se a afirmar a necessidade de arguição via impugnação e a ocorrência de preclusão consumativa.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a preclusão consumativa — inclusive

sobre questões de ordem pública — incide apenas sobre o que já foi decidido e não impugnado oportunamente, evidenciando omissão apta a alterar o resultado e a violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do tribunal local quanto à existência de decisão anterior sobre matérias de ordem pública, impondo o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). 2. A preclusão consumativa alcança apenas questões já decididas no processo, inclusive de ordem pública, quando não impugnadas no momento próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.022, 223, 523, 525, 783, 803, 344 e 345; CDC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KIRTON BANK - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de expurgos inflacionários / planos econômicos.

O julgado foi assim ementado (fl. 104):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIAS ARGUÍVEIS POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 525, § 1º, II E III, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 193):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV, § 3º, do CPC, pois sustenta que a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo pode ser reconhecida a qualquer tempo até o trânsito em julgado, pressupondo que ilegitimidade de partes e inexecutabilidade do título, por serem de ordem pública, não se sujeitam à preclusão consumativa quando inexistente decisão anterior nos autos;

b) 1.022 do CPC, visto que houve omissão no acórdão dos embargos de declaração ao deixar de enfrentar tese relevante apta a modificar o resultado, consistente na possibilidade de uma matéria ser simultaneamente de impugnação ao cumprimento de sentença e de ordem pública, não caracterizando preclusão consumativa quando não previamente julgada;

c) 223 do CPC, porque defende que a disciplina de prazos não obsta o conhecimento de nulidades absolutas e matérias de ordem pública em curso processual;

d) 523 e 525 do CPC, porquanto argumenta que, ainda que tais dispositivos prevejam a via adequada para impugnação, não excluem o conhecimento, a qualquer tempo, de questões de ordem pública como ilegitimidade e inexecutabilidade;

e) 783 do CPC, visto que a exigibilidade do título deve observar a regularidade dos pressupostos processuais, cuja ausência inviabiliza o cumprimento;

f) 803, *i*, do CPC, porque a execução deve ser extinta quando ausentes requisitos legais do título, sendo matéria cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão sem decisão anterior;

g) 95 do CDC, porquanto afirma a necessidade de liquidação prévia da condenação genérica da ação civil pública antes do cumprimento individual, como questão de ordem pública; e

h) 344 e 345 do CPC, pois sustenta que eventual revelia atinge apenas questões de fato, preservando o debate de matérias de direito e de ordem pública no estágio atual do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: i) considerar preclusas, por serem matérias de impugnação ao cumprimento de sentença, teses de ilegitimidade de partes e inexecutibilidade do título que, por sua natureza de ordem pública, poderiam ser conhecidas a qualquer tempo na ausência de decisão anterior; ii) afastar a necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva antes do cumprimento individual, em dissonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça, como EREsp 1.705.018/DF e REsp 1.711.574, e com precedentes sobre matérias de ordem pública na execução, a exemplo de AgInt no REsp 1.919.207/ES e AgInt no REsp 2.057.763/SP; iii) divergir de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes, nos processos 1001351-06.2016.8.26.0624 e 1094043-39.2019.8.26.0100, em que, não obstante a intempestividade da impugnação, foram apreciadas matérias de ordem pública, inclusive a necessidade de liquidação prévia e a ilegitimidade ativa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do 1.022 do CPC e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão. Requer ainda que se reconheça a violação do 485, IV, § 3º, do CPC e se determine o exame, no cumprimento de sentença, das matérias de ordem pública suscitadas, inclusive a

necessidade de liquidação prévia da condenação coletiva e a inexistência de preclusão consumativa na ausência de decisão anterior.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que as matérias estão preclusas, requer a negativa de seguimento do recurso especial, invoca revelia e trânsito em julgado no cumprimento de sentença, sustenta a correção dos cálculos, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de mora de 1% ao mês desde a citação na ação coletiva, e defende a confiabilidade da ferramenta de cálculos do TJRS, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 271-278).

O recurso especial foi admitido por possível violação do 1.022 do CPC, com devolução das demais questões à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 281-284).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que se não conheceram matérias suscitadas pelo executado por preclusão consumativa, relativas a ilegitimidade das partes e inexecutabilidade do título.

A Corte estadual manteve a decisão agravada e julgou prejudicado o agravo interno, afirmando que as questões indicadas, embora de ordem pública, deveriam ter sido deduzidas via impugnação ao cumprimento de sentença e estavam preclusas (fl. 104); nos embargos de declaração, desacolheu a pretensão de enfrentamento específico da tese de não incidência de preclusão para matérias de ordem pública (fl. 193).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, afirmando que os embargos de declaração não enfrentaram a tese de que matérias de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo e não sofrem preclusão consumativa quando não previamente decididas.

Com razão o recorrente.

Da análise do aresto *a quo*, percebe-se que o tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de haver ou não pronunciamento anterior sobre as matérias de ordem pública suscitadas, limitando-se a afirmar que "são matérias que devem ser arguidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, incisos II e III, do CPC" e que "não apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa quanto a tais matérias, como decidido na origem, o que impede o conhecimento de ofício em momento posterior. Destarte, deve ser mantida a decisão de desacolhimento da exceção de pré- executividade" (fls. 102-103).

Portanto, vê-se que o único fundamento foi o fundamento processual do meio de impugnação (exceção de pré-executividade oposta após prazo da impugnação ao cumprimento de sentença).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte já está sedimentada no sentido de que se sujeitam à preclusão consumativa **apenas** as questões de ordem pública **já decididas** no processo e que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÁLCULOS HOMOLOGADOS NA ORIGEM. REFORMULAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS POR DECISÕES PRECLUSAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da existência de omissão no julgamento do recurso anterior, que deixou de considerar a sequência de decisões judiciais preclusas, tomadas em incidentes processuais anteriores, descritas no voto vencido na origem, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, com excepcionais efeitos infringentes.

2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de que seja dado provimento ao recurso especial de Nilma Balbino e outro. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Prejudicadas a análise das demais questões suscitadas, ante o provimento do recurso pela omissão do julgado *a quo*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que profira novo julgamento nos embargos de declaração, manifestando-se expressamente sobre o ponto omissor, atinente à existência ou não de decisão anterior sobre as matérias de ordem pública suscitadas (ilegitimidade de partes e inexequibilidade do título).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.123.134 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039738-1

Número de Origem:

03528382820138210001 0352838282013821000150267971220138210001 50267971220138210001
51782367320238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS65191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

RECORRIDO : MARIA TERESA FERRAREZE ROSSI

ADVOGADOS : MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN - RS041873
DIEGO DE ARAÚJO TAMAGNONE - RS088028

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026